



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-66.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante GENILDA PEREIRA DA SILVA, sendo apelados INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE BOTUCATU - BOTUPREV e MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001466-66.2023.8.26.0079

Apelante: Genilda Pereira da Silva

Apelados: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV e outro

Comarca: **Botucatu**

Voto nº 14098

Apelação. Servidor Público do Município de Botucatu. Progressão funcional. Pretensão à concessão da progressão funcional independentemente de regulamentação, tão somente com fundamento na Lei Complementar Municipal nº 911/11. Sentença de improcedência. Inconformismo. Descabimento. Imprescindibilidade de decreto regulamentador, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, sob pena de violação à harmonia e independência entre os Poderes da Federação. Inteligência da Súmula Vinculante nº 37. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de apelação interposta por **Genilda Peres da Silva** contra sentença (fls. 602/606) pela qual, em demanda condenatória ajuizada em face do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Botucatu – BOTUPREV e outro**, foi julgado improcedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformada com o *decisum* de primeiro grau, postula a autora a sua reforma (fls. 623/647), a fim de que o pedido seja julgado procedente. Para tanto, aduz, em síntese, o que segue: **(I)** é desnecessária a regulamentação da matéria, já que as disposições contidas na legislação em vigor são autoaplicáveis e

suficientes para sua implementação; **(II)** sua pretensão encontra respaldo em julgados desta egrégia Corte; **(III)** há flagrante omissão legislativa por parte da Municipalidade demandada, tendo em vista a inobservância do prazo de 180 dias previsto na legislação complementar; **(IV)** é inadmissível que a ausência de norma regulamentadora de qualquer forma obste o exercício de direito garantido pelo legislador; **(V)** subsidiariamente, deve ser reconhecido o seu direito a receber os adicionais nos termos da legislação anterior (LMC nº 2.164/79); **(VI)** não há de se cogitar violação à separação de poderes ou à súmula vinculante nº 37, visto que não se postula a concessão de aumento, mas sim a correção promovido pela Administração Municipal.

Contrarrazões às fls. 655/664.

É o relatório.

Genilda de Pereira Silva propôs a presente demanda objetivando a concessão do adicional por progressão funcional previsto na Lei Complementar Municipal nº 911/11, diante da inércia do Município em editar decreto que regule a matéria.

Afirma que é servidora pública municipal estatutária, admitida mediante a aprovação em concurso público, tendo como regime funcional o estatuído pela Lei Municipal nº 911, de 13 de dezembro de 2011. Nesse contexto, aduz que embora faça jus à progressão funcional, a Municipalidade requerida insiste em negar a concessão da benesse aos seus servidores, por entender que sua regulamentação depende da edição de decreto. Pleiteou, em vista disso, a condenação do apelado à imediata implementação e apostilamento da progressão funcional, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias não acobertadas pela prescrição parcelar, acrescidas dos necessários reflexos sobre os adicionais temporais, pós-graduação, horas extras e demais vantagens funcionais.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 911, de 13 de dezembro de 2011, que *dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos do Município de Botucatu e dá providências correlatas*, preceitua que:

Art. 17. A investidura em cargo público depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

[...]

§ 3º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, estão estabelecidos na Lei complementar que dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo.

[...]

Art. 62. Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas em razão do tempo de serviço, progressão, regime de tempo integral e de dedicação exclusiva ou em face da natureza peculiar do cargo e compreendem:

[...]

II - progressão horizontal;

[...]

Art. 68. O adicional por progressão é a passagem do servidor de um determinado grau para o imediatamente superior, dentro da mesma classe, obedecido aos critérios especificados para a avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira, mediante a evolução horizontal, **estabelecida e regulamentado por decreto**. (g.n.)

[...]

Art. 203. Dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Estatuto o Poder Executivo editará os regulamentos e instruções necessárias para a plena e fiel execução das normas nela previstas.

O artigo 74 da Lei Complementar nº 912, de 13 de

dezembro de 2011, que *dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências*, estabelece os critérios para a progressão funcional (g.n.):

Art. 74. A evolução funcional horizontal, dentro do plano de carreiras, dar-se-á por progressão, dentro da mesma classe dentre as indicadas no Anexo II, **na forma de regulamento a ser editado pelo Executivo**, obedecidos os seguintes critérios:

- I - assiduidade e pontualidade (até trinta pontos);
- II - punições (diminuição de um ponto por punição constante do prontuário, até o máximo de dez pontos);
- III - elogios (aumento de um ponto por elogio constante do prontuário, até o máximo de dez pontos);
- IV - avaliação do chefe imediato (até trinta pontos);
- V - cursos compatíveis com a área de atuação (cursos com o mínimo de quinze horas, até dez pontos por curso, não ultrapassando o total de trinta pontos).

Parágrafo Único - Somente o Servidor que obtiver nota igual ou superior a 50 (cinqüenta) pontos, progredirá em uma letra.

Nessa linha, como bem pontuou o magistrado *a quo*, a conclusão que se impõe é que a mera previsão inserta no art. 68 da Lei Complementar Municipal nº 911/2011, não se revela bastante a viabilizar a concessão da pretendida progressão funcional, à míngua da definição dos parâmetros a serem observados em seu pagamento (v. g., percentual, base de cálculo) ou mesmo dos critérios subjetivos e objetivos a serem examinados quando da necessária avaliação de desempenho. Não cabe, pois, ao Poder Judiciário, mesmo no contexto de omissão do Poder Executivo, estabelecer critérios próprios para a concessão e cálculo do adicional pretendido.

Assim, em que pesem os argumentos da autora/apelante, o recurso não comporta acolhimento.

Isso porque não são, como faz crer a recorrente, normas autoaplicáveis. Pelo contrário, das disposições transcritas

depreende-se que a edição de decreto que regulamente a matéria é imprescindível.

Por força do princípio fundamental da separação dos poderes (artigo 2º, da Carta da República), contudo, não é dado ao Poder Judiciário usurpar as funções precípuas do Poder Executivo.

Dessa forma, inviável a concessão do referido adicional por decisão judicial. Consigna-se, nesse sentido, o teor da Súmula Vinculante nº 37:

Não cabe, ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Descabe cogitar, outrossim, a aplicação da legislação municipal anterior (LM nº 2.164/1979¹ – arts. 139/142), na medida em que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico².

A propósito, não é outro o entendimento adotado por este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR MUNICIPAL – BOTUCATU – Autor que pretende a concessão imediata de progressão funcional – Artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 911/11 – Impossibilidade – Não edição do decreto regulamentador no prazo previsto na norma - A ausência de decreto com critérios determinados para a progressão do servidor impede que o Poder Judiciário determine a sua evolução, sob pena de violação do princípio constitucional da separação de Poderes – Sentença de

¹ Revogada pela LCM nº 911/2011.

² Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VENCIMENTOS. GRATIFICAÇÃO. DECRETO-LEI N. 2.438/88 E LEI N. 7.923/89. VANTAGEM INCORPORADA. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento. (RE 433621 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-03 PP-00569).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1011078-62.2022.8.26.0079; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024)

AÇÃO ORDINÁRIA – Servidor Público Municipal – Botucatu – Pretensão das diferenças decorrentes da progressão funcional (art. 68, da LM nº 911/11) – Descabimento – Impossibilidade de regulamentação, bem como de aumento de vencimentos de servidores públicos pelo Poder Judiciário sob fundamento da isonomia - Súmula Vinculante 37 do STF – Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010460-20.2022.8.26.0079; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

Recurso de Apelação. Ação pelo Rito Comum. Pretensão do autor, que é funcionário público, à concessão de progressão horizontal, em virtude de negativa da parte ré, em promover a edição do Decreto regulamentador, pertinente às Leis Complementares Municipais n. 911/2011 e 912/2012. Contrariamente ao alegado pela parte autora, referidas Leis Complementares são claras quanto a necessária edição de Decreto regulamentar relativamente à progressão pretendida. Ante a ausência do referido regramento, incabível imposição da requerida progressão, a teor do Enunciado de Súmula Vinculante 37. Igualmente, incabível fundamentação com base em lei revogada, conforme art. 2º, §3º, da LINDB. Pretensão do autor que merece pela improcedência. Precedentes. Recurso de Apelação não provido. (TJSP; Apelação Cível 1011313-63.2021.8.26.0079; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/04/2023; Data de Registro: 04/04/2023)

Destarte, por qualquer ângulo que se analise, é acertado o entendimento adotado em sentença, daí porque esta deve ser mantida, tal como lançada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Face à rejeição do apelo, e em atenção ao trabalho desempenhado pelo patrono da parte vencedora em grau de recurso, majoro a verba honorária para o equivalente a 12% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, observada a gratuidade deferida ao autor/apelante.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora